



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.368 - DF (2010/0164760-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZANI SOARES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.
2. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
3. A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n. 7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.
4. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.
5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.368 - DF (2010/0164760-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUZANI SOARES FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO.

01. "A ausência de autenticação em documentos só é relevante se a parte, fundamentalmente, impugna a veracidade de que estão investidos" (RT 738/347).

02. A prescrição somente ocorrerá decorrido um ano da data da publicação da homologação do resultado final.

03. A não ocorrência da publicação da homologação do resultado final, afasta a alegação de decadência do direito de ação, pois o prazo de validade ainda nem começou a fluir, afastando a ocorrência da prescrição.

04. Apelação provida. Maioria.

Embargos infringentes rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega o ora recorrente, nas razões do especial, que o aresto recorrido violou os arts. 458 e 535, ambos do CPC, uma vez que não se manifestou a respeito de assunto essencial para solução da lide.

Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 1º da Lei n. 7.515/86, tendo em vista que o prazo prescricional contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas autarquias é de 1 (um) ano.

Alega, por fim, que houve violação aos arts. 3º, 219, § 9º, 267, IV e VI, § 3º, todos do CPC, pelo fato do objeto da ação ser juridicamente impossível.

Sem contra-razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de admissibilidade negativo na instância ordinária, com reversão deste entendimento em momento posterior.

Parecer do MPF pela negativa de seguimento ao especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.368 - DF (2010/0164760-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.

2. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n. 7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

4. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.

6. Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.368 - DF (2010/0164760-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.

Alega o ora recorrente, nas razões do especial, que o aresto recorrido violou os arts. 458 e 535, ambos do CPC, uma vez que não se manifestou a respeito de assunto essencial para solução da lide. Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 1º da Lei n. 7.515/86, tendo em vista que o prazo prescricional contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas autarquias é de 1 (um) ano. Alega, por fim, que houve violação aos arts. 3º, 219, § 9º, 267, IV e VI, § 3º, todos do CPC, pelo fato do objeto da ação ser juridicamente impossível.

Inicialmente, não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n. 7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS - GAAJ. LEI DISTRITAL 3.351/04. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, eventual violação à lei federal, caso existente, seria oblíqua, pois o agravante questiona, em verdade, a incidência da Lei Distrital 3.351/2004. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório. Precedente.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual as leis de aplicação restritas ao Distrito Federal, embora publicadas pelo Congresso Nacional, são de natureza local e, por conseguinte, não ensejam exame na via especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951.994/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA Nº 07/STJ. LEI Nº 7.289/84. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...].

II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, embora elaboradas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de análise em recurso especial, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 280 da Súmula do e.

Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 807.960/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/06/2007).

No que tange as demais violações, transcrevo trecho do acórdão que penso ser essencial a solução da lide:

As autoras (ora recorridas) se inscreveram no Concurso Público para Soldado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Polícia Militar do Quadro de Praças Polícias Militares Combatentes - QPPMC, foram aprovadas em todas as fases, menos na última, que foi a convocação para matricular-se no Curso de Formação Policial Profissional e que, conforme o edital, também possuiu caráter eliminatório...

O art. 1º, da Lei 7.515/86 dispõe que o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.

Ora, atada norma determina que a prescrição ocorrerá decorrido um ano da data da publicação da homologação do resultado final.

Ocorre que não há nestes autos prova da prefalada homologação do resultado final, aliás, tal qual foi dito no mencionado item 6.3, do edital do concurso.

sendo todas as quatro fases subsequentes à etapa 1, e possuindo caráter eliminatório, deveriam, portanto, terem seus resultados publicados até o resultado final que, sem dúvida, só poderia ocorrer com a última etapa (V) - Curso de Formação Policial Profissional -, encerrando-se o certame.

Aí sim, começaria a contar o prazo de validade do concurso de um ano, após a homologação realizada com a publicação da etapa V...

Diante disso, levando-se em conta que não houve a publicação da homologação do resultado final do concurso/91, não há que se falar em decadência do direito de ação, pois o prazo de validade ainda nem começou a fluir...

Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0164760-0

REsp 1.212.368 / DF

Números Origem: 1310229

20000110559956

559952920008070001

5599562000

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZANI SOARES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.